



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 10270/2024

Ementa

Prevê implantação, por meio de aplicativo para dispositivos móveis, de Botão do Pânico para mulheres vítimas de violência doméstica.

Data da Norma

04/11/2024

Data de Publicação

06/11/2024

Veículo de Publicação

IOM n.º 5548

Matéria Legislativa

[**Projeto de Lei n° 13965/2023**](#) - Autoria: Paulo Sergio Martins

Status de Vigência

Em vigor

Observações

Liminar concedida em 13/12/2024, proferida nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2384381-91.2024.8.26.0000, pelo Exmo. Sr. Desembargador XAVIER DE AQUINO, suspendendo a eficácia dos arts. 4º, 6º, 7º e 8º.

Lei declarada inconstitucional pelo TJ - Acórdão Registro 2025.0000681995

Após recurso interposto pelo Procurador Geral de Justiça, o STF considerou inconstitucional apenas o art. 6º desta lei, declarando-se o restante como constitucional.



[TEXTO COMPILADO]*

LEI N° 10.270, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024

Prevê implantação, por meio de aplicativo para dispositivos móveis, de “Botão do Pânico” para mulheres vítimas de violência doméstica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 29 de outubro de 2024, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Prefeitura implantará o “Botão do Pânico”, por meio de aplicativo próprio e gratuito e por número específico no aplicativo WhatsApp, para receber denúncias referentes à violência contra a mulher.

§ 1º. Os serviços de denúncia de que tratam esta Lei não estarão disponíveis para receber ligações, apenas mensagens de texto, áudios, vídeos e fotos referentes à denúncia.

§ 2º. A identidade do denunciante deverá ser mantida em sigilo.

§ 3º. O aplicativo funcionará 24 horas por dia, inclusive aos finais de semana e feriados.

§ 4º. Os canais de denúncia não terão custos para o usuário e a única exigência será o acesso à internet para efetuar as manifestações.

Art. 2º. As denúncias poderão ser feitas pela própria vítima ou por qualquer outro cidadão que perceba indícios ou que testemunhe atos de violência contra mulher.

Art. 3º. As denúncias feitas por meio dos serviços criados nesta lei devem ter prioridade de atendimento, inclusive durante períodos de calamidade pública em que sejam necessários o distanciamento e/ou o isolamento social.

Art. 4º. O aplicativo do “botão do pânico” poderá ser desenvolvido de forma gratuita, em parceria público-privada, entre a Municipalidade e as faculdades de tecnologia do município, estimulando a inovação e o desenvolvimento intelectual de seus alunos.

Art. 5º. O aplicativo e número de WhatsApp não substituem o “SOS Mulher”, do Governo do Estado de São Paulo, para mulheres amparadas por medida protetiva.

Art. 6º. ~~A Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social promoverá ações de publicidade sobre a existência destes canais, utilizando todos os meios disponíveis, como~~

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui a lei publicada na Imprensa Oficial do Município.



~~forma de popularizar o nome do aplicativo e número para denúncias.~~ (Artigo considerado inconstitucional através de sessão virtual no STF realizada de 21/11 a 1º/12/2025.)

Art. 7º. O Poder Executivo poderá celebrar convênios a fim de instituir ações conjuntas para apurar as denúncias recebidas pelos canais de comunicação estabelecidos nesta Lei, e encaminhar essas denúncias à Polícia Militar, à Polícia Civil, às Patrulhas de Defesa da Mulher e aos órgãos competentes, bem como às redes de atenção locais e regionais.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá realizar parcerias com organizações não governamentais e empresas privadas interessadas em implantar e financiar estes canais.

Art. 9º. O Executivo regulamentará esta lei indicando os mecanismos necessários à sua aplicabilidade.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de novembro de dois mil e vinte e quatro (04/11/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de novembro de dois mil e vinte e quatro (04/11/2024).

GABRIEL MILESI

Diretor Legislativo



LEI N° 10.270, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024

Prevê implantação, por meio de aplicativo para dispositivos móveis, de “Botão do Pânico” para mulheres vítimas de violência doméstica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 29 de outubro de 2024, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Prefeitura implantará o “Botão do Pânico”, por meio de aplicativo próprio e gratuito e por número específico no aplicativo WhatsApp, para receber denúncias referentes à violência contra a mulher.

§ 1º. Os serviços de denúncia de que tratam esta Lei não estarão disponíveis para receber ligações, apenas mensagens de texto, áudios, vídeos e fotos referentes à denúncia.

§ 2º. A identidade do denunciante deverá ser mantida em sigilo.

§ 3º. O aplicativo funcionará 24 horas por dia, inclusive aos finais de semana e feriados.

§ 4º. Os canais de denúncia não terão custos para o usuário e a única exigência será o acesso à internet para efetuar as manifestações.

Art. 2º. As denúncias poderão ser feitas pela própria vítima ou por qualquer outro cidadão que perceba indícios ou que testemunhe atos de violência contra mulher.

Art. 3º. As denúncias feitas por meio dos serviços criados nesta lei devem ter prioridade de atendimento, inclusive durante períodos de calamidade pública em que sejam necessários o distanciamento e/ou o isolamento social.

Art. 4º. O aplicativo do “botão do pânico” poderá ser desenvolvido de forma gratuita, em parceria público-privada, entre a Municipalidade e as faculdades de tecnologia do município, estimulando a inovação e o desenvolvimento intelectual de seus alunos.

Art. 5º. O aplicativo e número de WhatsApp não substituem o “SOS Mulher”, do Governo do Estado de São Paulo, para mulheres amparadas por medida protetiva.





Art. 6º. A Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social promoverá ações de publicidade sobre a existência destes canais, utilizando todos os meios disponíveis, como forma de popularizar o nome do aplicativo e número para denúncias.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá celebrar convênios a fim de instituir ações conjuntas para apurar as denúncias recebidas pelos canais de comunicação estabelecidos nesta Lei, e encaminhar essas denúncias à Polícia Militar, à Polícia Civil, às Patrulhas de Defesa da Mulher e aos órgãos competentes, bem como às redes de atenção locais e regionais.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá realizar parcerias com organizações não governamentais e empresas privadas interessadas em implantar e financiar estes canais.

Art. 9º. O Executivo regulamentará esta lei indicando os mecanismos necessários à sua aplicabilidade.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de novembro de dois mil e vinte e quatro (04/11/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de novembro de dois mil e vinte e quatro (04/11/2024).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

avjo
Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 04/11/2024 15:15

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 04/11/2024
15:17

